



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017531/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.094 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF
Recorrente MINERVA - DIMAX COM FARMACEUTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.
RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA.

Está obrigado a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) quem pagar ou creditar rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representante de terceiros.

Comprovada a existência de retenção na fonte em nome da empresa, somente é possível se afastar sua responsabilidade pela a entrega da declaração com prova inconteste de que os rendimentos foram pagos por terceiros da qual não era representante.

Hipótese em que o contribuinte buscou afastar sua responsabilidade alegando que transferiu quase todo o seu patrimônio para terceiro no ano de 1999, e que, desde então, não mais opera, mas sem apresentar provas de que a retenção foi feita em nome desse terceiro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 5, referente à multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, exercício 2005, formalizando a exigência de R\$500,00.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48-v), que:

(...) sofreu cisão parcial em janeiro/1999 e que teve desmembrado bens, direitos e obrigações (fiscais, trabalhistas, etc.) utilizados na integralização de aumento de capital da empresa Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.; que, em consequência, a partir de fevereiro/1999 deixou de auferir faturamento, ou qualquer movimentação, permanecendo na condição de inativa; que acredita que os recolhimentos de IRRF com o CNPJ da interessada são indevidos, pois imagina que deveriam ter sido efetuados com o CNPJ da Drogamed, razão pela qual entende não estar obrigada a apresentar DIRF.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 48 a 49-v):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

DIRF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

Considerando que a contribuinte não logrou comprovar estar dispensada de apresentar a DIRF 2005, é de se manter a exigência da multa pela falta de cumprimento dessa obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

*Crédito Tributário Mantido***RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, em 17/6/2011, recurso voluntário, onde repete os argumentos da impugnação, em especial que os recolhimentos de imposto de renda com o CNPJ da empresa possivelmente decorreram de erro, pois, desde janeiro de 1999, houve a cisão parcial para a empresa DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, e a pessoa jurídica MINERVA – DIMAX não auferiu qualquer movimentação a partir de fevereiro de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O aviso de recebimento da intimação da decisão de 1ª instância está datado de 13/5/2011, enquanto o carimbo dos Correios é de 15/5/2001.

Por qualquer das duas datas, o recurso seria considerado intempestivo, pois foi apresentado apenas em 17/6/2011, após o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações - PAF.

Contudo, há que se considerar que existe patente incompatibilidade entre a data firmada, que não pode ser anterior a do carimbo dos Correios. Desta forma, considero o aviso como não datado, o que leva à aplicação da regra do inciso II, *in fine*, do §2º, do art. 23, do PAF, considerando-se a ciência quinze dias após a data de expedição da intimação, em 10/5/2011, sendo forçoso admitir o recurso como tempestivo. Por atender às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte recebeu multa por falta da entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do exercício 2005.

A obrigação de entrega de DIRF se configurou pelo recolhimento de R\$3.811,72 de IRRF com código de receita 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) em 03/03/2004 (fl. 46), e de R\$100,84 com código de receita 5936 (Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho) em 03/08/2004 (fl. 47).

Em sua defesa, o contribuinte:

a) afirma que, em janeiro de 1999, houve a transferência de bens, direitos e obrigações para a empresa Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, que ficou responsável por todo o ativo e passivo de sua pessoa jurídica, comprovando tal afirmação com cópias das suas 86ª e 87ª alterações contratuais (fls. 7 a 21);

b) informa que deixou de efetuar qualquer movimentação a partir de fevereiro de 1999, demonstrando tal fato com cópias das declarações de IRPJ do ano de 1999, e de inatividade dos anos de 2000 a 2007 (fls. 22 a 43);

c) pondera que possivelmente houve um equívoco na indicação do seu CNPJ no DARF, que deve ter sido pago pela empresa Drogamed.

Entretanto, o julgador *a quo* não admitiu os argumentos, por considerar que não houve a comprovação de que o recolhimento não era de responsabilidade da autuada. Transcrevo o trecho da decisão que versa sobre a matéria (fl. 49):

6. Ao que consta, a obrigatoriedade de apresentação da DIRF 2005 foi detectada pela autoridade fiscal em face da existência dos seguintes recolhimentos de IRRF: R\$ 3.811,72 de IRRF com código de receita 0561-Rendimento do Trabalho Assalariado, em 03/03/2004 (fl. 46), e R\$ 100,84 de IRRF com código de receita 5936-Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, em 03/08/2004 (fl. 47).

7. Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte alega que sofreu cisão parcial em janeiro/1999 e se encontra inativa desde fevereiro/1999, e que acredita que tal recolhimento foi equivocadamente efetuado com o seu CNPJ pela Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.

8. Contudo, inobstante a interessada tenha apresentado declaração simplificada do exercício de 2005 na condição inativa (ND 7309296), para solução da lide é indispensável a comprovação de que realmente estava desobrigada de apresentar a DIRF 2005, sendo insuficiente para tanto a alegação de acreditar que os recolhimentos com o seu CNPJ teriam sido equivocadamente efetuados pela Drogamed, empresa para a qual foi transferida a parcela cindida, em janeiro/1999, de seus bens, direitos e obrigações.

9. Dessa forma, inexistindo nos autos qualquer elementos concreto prova, voto por manter a exigência da multa pela falta de cumprimento dessa obrigação acessória.

No voluntário, a recorrente não traz qualquer prova adicional.

Contudo, não há como se afastar sua responsabilidade pela apresentação da DIRF simplesmente com a argumentação de que não declarou rendimentos a partir de 1999, e que todos os seus direitos e obrigações foram transferidos para outra empresa.

A prova que deveria ter sido produzida era a de que as retenções na fonte efetuadas em 03/03/2004, no valor de R\$3.811,72 no código de receita 0561, e em 03/08/2004, no valor de R\$100,84 no código de receita 5936, eram de responsabilidade da outra pessoa jurídica.

E isso seria de fácil obtenção, já que há identidade entre os sócios das duas empresas.

Ademais, os documentos acostados ao processo não comprovam a extinção da empresa MINERVA, mas apenas a cisão parcial do seu patrimônio para a empresa DROGAMED.

Assim, a prova trazida aos autos não é suficiente para afastar a responsabilidade da empresa sobre os rendimentos retidos em 2004, e consequentemente excluir sua responsabilidade pela apresentação da DIRF do exercício de 2005.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada:

a) no art.16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que atribui à Secretaria da Receita Federal a competência de dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável;

b) nas diversas instruções normativas que regem a matéria, que obrigam as pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros, a apresentarem Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF);

c) no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê a multa por falta ou atraso na entrega da DIRF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013 09:49:44.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 28/02/2013 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14389.BO9W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6D143A51D8D20F56F79ACDE7BC49987D481E6C9C